Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefones: (27) 3268-1413/3268-1429/3268-1681/3268-1767
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25/2018

Disciplina o funcionamento da Comissão Permanente de Licitação e Pregão do Poder Legislativo de Domingos Martins e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica disciplinado o funcionamento da Comissão Permanente de Licitação e Pregão do Poder Legislativo de Domingos Martins, para fins de adequação às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo – TCEES.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se Comissão Permanente de Licitação, o grupo de servidores designados por um período de até 12 meses, para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se Pregoeiro o servidor, designado dentre o quadro de pessoal do Poder Legislativo, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e equipe de apoio, responsável por auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 4º A Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro e equipe de apoio será instituída mediante Portaria, pelo Presidente do Poder Legislativo, que indicará o nome do presidente, vice-presidente e do membro titular da Comissão, pregoeiro e a equipe de apoio e suplentes.

Paragrafo único. A Portaria de nomeação dos membros conforme disposto no presente artigo deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e do Município

Art.5º A composição da CPL e pregoeiro e equipe de apoio não poderá ser superior a 3 (três) servidores, todos lotados em cargo de provimento efetivo, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo.

§1º Deverão ser nomeados 2 (dois) suplentes que somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante período de afastamento do respectivo titular da comissão ou equipe.

§2º Na licitação é vedada à participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme art. 9° da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para compor a Comissão Permanente de Licitação na pessoa do presidente, vice-presidente e respectivos membros, e ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93, desde que pertencentes ao Quadro de Servidores do Poder Legislativo.

Art. 7º O valor da Gratificação mensal a ser concedido ao servidor designado para cumprir as funções de pregoeiro e integrante da equipe de apoio ao pregoeiro, e componente Titular da Comissão Permanente de Licitação será de R$ 520,00 (quinhentos e vinte) reais mensais.

§1º A Comissão Permanente de Licitação, pregoeiro e equipe de apoio, serão compostos pelos mesmos membros, sendo vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação nas suas comissões;

§2º O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos membros.

Art. 8º O servidor que vier a substituir formalmente temporariamente Presidente, Membro da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro ou integrante da Equipe de Apoio, fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.

§1º A gratificação disposta no presente artigo terá incidência na remuneração de férias, atestado, 13º salário e 1/3 das férias;

§2º As gratificações fixadas por esta Lei, não integram os vencimentos dos servidores e não se sujeitam às contribuições previdenciárias dos servidores;

§3º As gratificações de que se tratam esta Lei integram a base de cálculo para Imposto de Renda Retido na Fonte ou da Declaração Anual de Ajuste da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º No prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei, deverá ser editada norma disciplinando as responsabilidades de cada membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do Poder Legislativo de Domingos Martins

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária 010001.0103100012.001 – Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal – 3.3.90.11.00000.1000000 – vencimentos e vantagens – Pessoal Civil – Ficha 01.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Resolução nº 2, de 12 de agosto de 2005.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2018.

JOSÉ GAGNO
1º Vice-presidente

JULIO MARIA CHRIST
Presidente

HELOISIO RODRIGUES ALVES
1º Secretário

ROGÉRIO MANZOLI
2º Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
2º Secretário

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefones: (27) 3268-1413/3268-1429/3268-1681/3268-1767
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto sob exame tem o objetivo de regulamentar a gratificação que é paga aos servidores que compõem a Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do Poder Legislativo. Após diversas discussões jurídicas sobre qual seria o instrumento jurídico correto a instituir a referida gratificação, firmou-se o entendimento de que esta depende da edição de uma lei formal, sendo ilegal a instituição através de um projeto de resolução, como ocorre atualmente. Essa conclusão pode ser auferida a partir dos art. 37, incisos X e XIII, pois a remuneração de servidores públicos só pode ser alterada por meio de lei específica.

Diante da necessidade de ser corrigida a situação acima mencionada, solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2018.

JOSÉ GAGNO
1º Vice-presidente

JULIO MARIA CHRIST
Presidente

HELOISIO RODRIGUES ALVES
1º Secretário

ROGÉRIO MANZOLI
2º Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
2º Secretário